



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13855.000335/98-23

Recurso nº : 118.120

Acórdão nº : 203-08.019

Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA (ACEF)

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA. A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, que não possui vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo. Verificando-se a ocorrência de situação fática prevista na legislação tributária que torna exigível a obrigação acessória, é devida a multa legalmente prevista pelo seu descumprimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA (ACEF).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



Processo nº : 13855.000335/98-23

Recurso nº : 118.120

Acórdão nº : 203-08.019

Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA (ACEF)

RELATÓRIO

Transcrevo relatório da decisão recorrida:

"A empresa em epígrafe foi multada por omissão no dever de apresentar a declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), nos períodos de janeiro de 1995 a fevereiro de 1998.

Foram dados como infringidos o Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 11, §§ 2º, 3º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 10; o Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 11; o Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, arts. 5º e 6º; a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 66; e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 3º, I.

Foi lançado o valor de R\$43.234,36.

O presente lançamento decorreu daquele constante nos autos do processo administrativo nº 13855.000334/98-61, que apurou falta de recolhimento da Cofins pela entidade, que se julgava imune de sua incidência, e, por isso, deixou de recolher a contribuição e apresentar as DCTF.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 06 a 08, alegando preliminarmente que não poderia ser exigida a multa por atraso na entrega da DCTF e a multa de ofício (constante do já mencionado processo que tratou do lançamento da Cofins) e contestando os lançamentos em processos separados.

No mérito, alegou ser imune à incidência da Cofins, por ser entidade de educação sem fins lucrativos.

Juntou cópias de documentos nas fls. 09 a 88.

Na fl. 89, requereu-se que fossem apartados os lançamento relativos a matriz e à filial, entretanto, na fl. 92, a fiscalização relatou a impossibilidade do pedido, em face de ter sido lançada somente a multa relativa à matriz.



Processo nº : 13855.000335/98-23
Recurso nº : 118.120
Acórdão nº : 203-08.019

Por fim, na fl. 93, juntou-se extrato de andamento do processo nº 13855.000334/98-61”.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 95/97, mantém na íntegra o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/1995, 24/02/1995, 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 28/12/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 03/05/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 30/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 04/02/1998.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO DA COFINS E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. CONCOMITÂNCIA.

A hipótese de aplicação da multa por falta de apresentação ou seu atraso, da DCTF é distinto da de aplicação da multa de ofício, por falta de declaração e recolhimento da contribuição, podendo ser exigida conjuntamente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1995, 24/02/1995, 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 28/12/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 03/05/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 30/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 04/02/1998.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13855.000335/98-23

Recurso nº : 118.120

Acórdão nº : 203-08.019

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 170/184, onde alega ser indevida a multa em lide visto o lançamento de multa de ofício quando exigência dos tributos não recolhidos. Argúi, ainda, ser isenta do recolhimento da COFINS e que, portanto, está desobrigada à apresentação da DCTF.

Às fls. 185/187, há determinação judicial para o seguimento do recurso voluntário sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000335/98-23

Recurso nº : 118.120

Acórdão nº : 203-08.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

Trata o presente processo de exigência de multa pela falta de entrega da DCTF.

A multa está exigida com base no seguinte enquadramento legal: Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 11, §§ 2º, 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 10; Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 11; Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, arts. 5º e 6º; Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 66; e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 3º, I.

A recorrente, tanto recurso, não contesta o mérito da presente autuação, que decorre do descumprimento de obrigação acessória. Limita-se a alegar que a multa é inaplicável, visto existir lançamento de ofício de tributo devido efetuado com a exigência da respectiva multa de ofício.

Argúi, ainda, que é isenta do pagamento da COFINS e que, portanto, está desobrigada da entrega de DCTF.

A obrigação de entregar a DCTF é acessória e autônoma.

O Exmo. Sr. Dr. Ministro do STJ, José Delgado, afirma, no voto prolatado no julgamento do RE nº 246.963/PR, que as obrigações acessórias autônomas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora de tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do mesmo.

A apresentação da DCTF é uma obrigação acessória, e seu descumprimento acarreta uma sanção, a qual independe do pagamento de tributos.

A falta de entrega da DCTF é o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. Consiste na abstenção do exercício de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000335/98-23

Recurso nº : 118.120

Acórdão nº : 203-08.019

Dessa forma, o simples fato de não entregar a DCTF, quando a legislação obriga a recorrente, enseja a aplicação da penalidade legalmente prevista, pois trata-se de responsabilidade acessória e autônoma.

A multa aplicada decorre do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta formal imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO